



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006311/2001-13  
Recurso nº. : 139.353  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : CONSTRUTORA REMO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-08.114

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA – Tratando-se de matéria sobre lucro inflacionário, tem-se que a contagem da decadência deve ter como base o exercício em que deve ser tributada a sua realização, e não o período em que o lucro inflacionário foi apurado, haja vista que o Fisco não tem como efetuar este lançamento antes da sua realização.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – Na falta de apresentação de uma documentação hábil e idônea apta a comprovar a realização integral do saldo do lucro inflacionário, deve ser mantida a exigência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício, estando aplicada no patamar de 75%, mostra-se totalmente exigível, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É legítima a cobrança da taxa de juros SELIC, considerando que foi estabelecida em lei e que o art. 161, § 1º, do CTN, admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpôsto por CONSTRUTORA REMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, suscitada pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006311/2001-13  
Acórdão nº. : 108-08.114

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006311/2001-13  
Acórdão nº. : 108-08.114  
Recurso nº. : 139.353  
Recorrente : CONSTRUTORA REMO LTDA.

**RELATÓRIO**

CONSTRUTORA REMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 18.225.557/0001-96, estabelecida na Av. Francisco Sales, 1838, 1º andar, Belo Horizonte/MG, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento objeto do presente feito, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria corresponde à constatação do lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, com enquadramento legal nos arts. 195, 417, 419 e 420 do RIR/94; arts. 5º, caput e §1º e 7º, caput e §1º, da Lei 9.065/95 (fls. 01/02).

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 23/28), alegando, preliminarmente, decadência do direito do Fisco para efetuar a autuação, eis que o fato gerador objeto do auto de infração se remete ao ano-calendário de 1993.

Refere também restar comprovado o recolhimento da realização do lucro inflacionário, conforme guia Darf anexada aos autos, datada de 30/04/93.

Pugna pela exclusão ou minoração da multa de ofício para 2% e a não aplicação dos juros de mora com base na Taxa Selic, questionando a constitucionalidade desta utilização.

3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006311/2001-13  
Acórdão nº. : 108-08.114

A ação fiscal foi julgada pela autoridade de primeira instância (fls. 39/48), tendo sido mantido o lançamento, cuja ementa apresenta-se nos seguintes termos:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 1997*

*Ementa: **Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar.** Integram o lucro inflacionário acumulado os valores determinados em lei plenamente em vigor, para obtenção do Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar.*

***Multa de Ofício.** A autuada está sujeita ao pagamento de multa sobre o valor do imposto devido, nos percentuais definidos na legislação de regência.*

***Juros de mora – Taxa Selic.** A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, cumulado mensalmente.*

*A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.*

*Lançamento Procedente."*

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 53/63), ratificando as razões argüidas na Impugnação e aduzindo que os próprios demonstrativos carreados pelo Fisco mostram que o saldo do lucro inflacionário a realizar nunca será reduzido.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fl. 70), nos termos dos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.532/97 e da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006311/2001-13  
Acórdão nº. : 108-08.114

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Acerca da preliminar de decadência argüida, não merece reparos a decisão de primeiro grau. No presente caso, tratando-se de matéria sobre lucro inflacionário, tem-se que a contagem da decadência deve ter como base o exercício em que deve ser tributada a sua realização, e não o período em que o lucro inflacionário foi apurado, haja vista que o Fisco não tem como efetuar este lançamento antes da sua realização.

No mérito, melhor sorte não assiste à autuada. Em que pese todas as alegações colocadas, deixou a contribuinte de apresentar uma documentação hábil e idônea apta a comprovar a realização integral do saldo do lucro inflacionário. No máximo, presta-se o documento de fl. 29 a demonstrar a realização parcial do saldo apontado no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), sendo que este montante já foi considerado pelo referido sistema da Receita Federal, conforme documento de fl. 08.

Com relação ao pleito de exclusão ou minoração da multa de ofício, como bem asseverou a decisão de primeiro grau sua aplicação está prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, não havendo motivos para destituí-la.



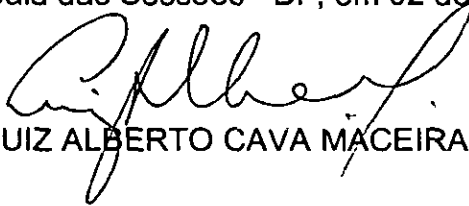
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006311/2001-13  
Acórdão nº. : 108-08.114

No tocante à argüição da ilicitude da exigência dos juros SELIC, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF 101-03.877, manifestou resultar ilegítima sua cobrança, sendo assim, cabível a cobrança na espécie.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 